

**SANÇÕES UNILATERAIS ESTADUNIDENSES
IMPACTOS COMERCIAIS E SOCIOECONÔMICOS EM CUBA E
VENEZUELA: UMA ANÁLISE DE SUAS IMPLICAÇÕES À LUZ DO
DIREITO INTERNACIONAL ¹**

*U.S. Unilateral Sanctions and Their Trade and Socioeconomic Impacts on Cuba and
Venezuela: An Analysis of Legal Implications under International Law*

Walison Brenno Ferreira Lira²

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira³

Resumo: A consolidação dos Estados Unidos como potência no século XIX levou à formulação de estratégias voltadas à expansão de sua influência nas Américas, especialmente por meio da Doutrina Monroe. Embora inicialmente voltada à contenção de potências coloniais europeias, essa doutrina foi progressivamente instrumentalizada para justificar intervenções e impor interesses geoestratégicos dos EUA na América Latina. O presente artigo aborda como problema de pesquisa a validade jurídica das medidas coercitivas unilaterais frente aos princípios da soberania estatal e da não intervenção, pilares do Direito Internacional. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da análise das Medidas Coercitivas Unilaterais (MCU) para testar sua validade perante o Direito Internacional. Utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com coleta de dados primários no portal do Departamento do Tesouro Americano (OFAC) e indicadores socioeconômicos de órgãos internacionais. O trabalho analisa o impacto jurídico e socioeconômico dessas sanções, com foco nos casos de Cuba e Venezuela, revelando como tais ações agravam crises internas e aprofundam desigualdades. A partir da análise de precedentes internacionais, busca-se compreender os limites legais dessas sanções e discutir a urgência de mecanismos multilaterais mais eficazes para evitar que o uso da força econômica se torne um instrumento de dominação política. Conclui-se que a aplicação de sanções contra os países estudados é viabilizada pelo forte aparato burocrático dos EUA, que atua à margem das limitações das cortes internacionais, dada a inexistência de ferramentas de coerção eficazes contra superpotências.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Soberania; Princípio da não intervenção.

Abstract: The consolidation of the United States as a global power in the 19th century led to the formulation of strategies aimed at expanding its influence throughout the Americas, particularly through the Monroe Doctrine. Although initially intended to deter European colonial powers, this doctrine was progressively instrumentalized to justify interventions and impose U.S. geostrategic interests in Latin America. This article addresses as its research

¹ Artigo submetido em 11/7/2025 (data de envio à Revista Culturas Jurídicas) e aprovado para publicação em 8/4/2026 (data de devolução do artigo em suas versão final com os ajustes incorporados).

² Graduando em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. E-mail: brenno.ferreira@mail.uft.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3150-126X>

³ Doutor em Direito. Professor no curso de Direito da Unitins, câmpus Paraíso do Tocantins. Professor no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT), câmpus Palmas; professor no Programa de Pós-Graduação profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7410990226412683> E-mail: gustavopaschoal1@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3045-2097>

problem the legal validity of unilateral coercive measures in light of the principles of state sovereignty and non-intervention, which are pillars of International Law. The research adopts the hypothetical-deductive method, proceeding from the analysis of Unilateral Coercive Measures (UCM) to test their validity under International Law. It employs bibliographic and documentary research techniques, involving the collection of primary data from the U.S. Department of the Treasury (OFAC) portal and socioeconomic indicators from international organizations. The study examines the legal and socioeconomic impacts of these sanctions, focusing on the cases of Cuba and Venezuela, revealing how such actions exacerbate internal crises and deepen inequalities. By analyzing international precedents, the study seeks to understand the legal boundaries of these sanctions and discusses the urgent need for more effective multilateral mechanisms to prevent economic coercion from becoming a tool for political domination. It is concluded that the imposition of sanctions against the studied countries is made possible by the robust U.S. bureaucratic apparatus, which operates beyond the limitations of international courts due to the lack of effective coercive tools against superpowers.

Keywords: Human Rights; Sovereignty; Principle of non-intervention.

Introdução

A ascensão dos Estados Unidos da América como potência econômica e industrial no século XIX demandou a delimitação de um entorno estratégico para a defesa de seus interesses além das próprias fronteiras. Nesse contexto, a Doutrina Monroe, implementada pelo presidente James Monroe, surgiu com o discurso de expulsar os colonizadores europeus do continente americano e limitar sua influência na região. Contudo, ao longo das décadas, essa política foi instrumentalizada para consolidar os interesses norte-americanos na América Latina, transformando-a em seu “quintal” geoestratégico (BBC, 2023).

Tal política ganhou mais força ainda na Guerra Fria, quando legitimou a atuação ativa na política do continente americano com a justificativa de frear o avanço da ameaça comunista. Nesse período, medidas como o embargo a Cuba e as restrições à Nicarágua evidenciaram a dualidade dessas ações: embora justificadas como defesa da segurança nacional, frequentemente serviram para minar a autonomia política e econômica de nações que desafiaram a hegemonia estadunidense.

Dentre os mecanismos utilizados para essa consolidação, destacam-se as medidas coercitivas unilaterais. A utilização desse instrumento de política externa é uma prática que remonta à Antiguidade, como o célebre Decreto de Mégara em 432 a.C. (Contreras, 2019); mas que, no cenário internacional contemporâneo, assume contornos particularmente complexos e controversos.

O problema de pesquisa deste estudo reside na análise da validade jurídica dessas medidas coercitivas unilaterais frente aos princípios da soberania estatal e da não intervenção, pilares do Direito Internacional. Metodologicamente, a pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, empregando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de abordagem qualitativa, pautada na análise de normas internacionais, jurisprudência da Corte Internacional de Justiça e dados primários extraídos do portal do Departamento do Tesouro Americano (OFAC), além de indicadores socioeconômicos de órgãos internacionais.

No contexto atual, os Estados Unidos destacam-se como o principal sujeito internacional a utilizar sanções unilaterais, especialmente contra nações latino-americanas como Cuba e Venezuela. Por meio do *Office of Foreign Assets Control (OFAC)*, os EUA impõem restrições comerciais, bloqueios financeiros e sanções secundárias com efeitos extraterritoriais, justificados por interesses de segurança nacional, mas frequentemente criticados por seu caráter intervencionista e pelos graves impactos humanitários que acarretam.

Este artigo busca analisar as implicações jurídicas e socioeconômicas dessas sanções, questionando sua legitimidade à luz do direito internacional. Partindo da Doutrina Monroe e do histórico de intervenção estadunidense na América Latina, examinar-se-á os casos de Cuba e Venezuela, onde medidas coercitivas agravaram crises econômicas e violaram princípios como soberania e não intervenção, previstos na Carta das Nações Unidas.

Além disso, discutir-se-á os precedentes da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e os desafios da responsabilização internacional diante da assimetria de poder global. Por fim, reflexão será realizada, sobre a necessidade de fortalecer mecanismos multilaterais para coibir abusos e garantir que sanções não se tornem instrumentos de dominação geopolítica, mas sim de efetiva promoção da paz e dos direitos humanos.

2. Aplicação de medidas coercitivas no ordenamento jurídico internacional moderno

A utilização de instrumentos econômicos como armamento diplomático não é exatamente uma novidade, tendo exemplos conhecidos desde a Antiguidade, sendo um clássico o que ocorreu na Grécia antiga em 433 a.C, quando os atenienses barraram o uso dos seus portos e do mercado de Atenas para os megarenses, naquilo que ficou conhecido como Decreto de Mégara. O ato foi uma forma de Atenas exercer pressão diplomática sobre Mégara sem atacar militarmente a cidade espartana (Contreras, 2020).

Se na Antiguidade as medidas coercitivas tinham um caráter abertamente punitivo e até retaliatório, no Direito Internacional moderno a finalidade precípua dessas medidas é punir indivíduos que ameacem a segurança global e governos que, utilizando-se da estrutura estatal, cometam violações no âmbito internacional, forçando uma mudança em seu posicionamento político, configurando-se, no segundo caso, como um mecanismo anterior ao uso da força. Tais medidas podem se materializar por meio de restrições comerciais, bloqueio de ativos financeiros, apreensão de bens governamentais no exterior, embargos econômicos e isolamento diplomático (Marreco, 2018).

No entanto, o jogo de poderes global revela que a motivação por trás dessas medidas raramente é altruísta, como sugere a doutrina. Na prática, potências econômicas as empregam como instrumentos de pressão diplomática e comercial, movidas por interesses geopolíticos e econômicos (Accioly; Silva; Casella, 2012, n.p.). Assim, a coerção transforma-se em uma sanção aplicada unilateralmente por Estados mais fortes contra aqueles mais vulneráveis, dispensando o uso direto da força militar.

Outrossim, Mazzuoli (2020, n.p.) ainda considera os meios coercitivos uma forma pacífica de resolução dos conflitos entre estados:

Os meios coercitivos de solução de controvérsias internacionais, não obstante a *coerção* que os caracteriza, são ainda assim considerados pela doutrina (bem assim pelos Estados em litígio) como pertencendo ao campo das soluções pacíficas de controvérsias, pois visam, em última análise, o resguardo da paz internacional.

Ainda segundo Mazzuoli (2020, 13. ed., p. 1540) os meios meios coercitivos mais comumente utilizados pelos Estados são: “a) a retorsão; b) as represálias; c) o embargo; d) a boicotagem; e) o bloqueio pacífico; e f) o rompimento das relações diplomáticas”.

Em vista o aspecto controverso das medidas coercitivas, o ordenamento jurídico internacional condiciona a utilização desses instrumentos a aprovação em Organizações Internacionais, como o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), que, nos termos do artigo 41 da ONU, pode autorizar sanções econômicas e diplomáticas com o objetivo de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Quando implementadas de forma unilateral por um único Estado, tais medidas carecem de amparo jurídico e frequentemente violam princípios como os da não intervenção e soberania absoluta dos estados (Accioly; Silva; Casella, 2012, n.p).

Nessa senda, os estados-membros precisam adotar medidas para fazer valer as sanções aplicadas pelo CSNU. Por esse motivo, foi sancionada em 2019 a Lei de Sanções Brasileira

(Lei nº 13.810/2019) que, em conjunto com o Decreto nº 9.825/2019, garante a indisponibilidade de bens, direitos ou valores de pessoas e entidades sancionadas pelo Conselho de Segurança da ONU (Souza e Zuquim, 2023, p. 64).

Não obstante, a União Europeia aplica sanções econômicas com fulcro em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e, também, de forma autônoma, motivada por seu próprio regulamento e submetida ao controle jurisdicional de seus tribunais. Atualmente, a estrutura de restrições europeia direciona a maioria de suas sanções à Rússia, em razão da incursão no território ucraniano, da ocupação de vastas áreas e dos frequentes ataques aéreos contra civis e infraestruturas críticas. Tais medidas abrangem desde a suspensão de relações diplomáticas até o bloqueio de ativos russos em países-membros e a interrupção de importações e exportações (Portugal, 2025).

Apesar de muito abrangentes, as medidas coercitivas aplicadas pela União Europeia têm limitações inerentes à sua própria organização, uma vez que são fruto de decisões aprovadas por um conjunto de países, limitadas por tribunais próprios e dotadas de um claro caráter humanitário, tendo em vista sua observância às resoluções da ONU (Portugal, 2025).

Apesar das várias discordâncias quanto à utilização de medidas coercitivas pela ONU, as nações tendem a respeitar as decisões do CSNU, criando suas próprias formas de implementação e aplicação, respeitando sempre os limites impostos pela própria Organização.

3. Burocracia de sanções dos Estados Unidos da América

O respeito às resoluções da ONU e a criação de órgãos de sanção somente por Organizações Multinacionais não é uma regra, com o exemplo mais poderoso existindo na burocracia dos Estados Unidos da América, que em 1950 criou o *Office of Foreign Assets Control* (OFAC), uma agência estadunidense encarregada de implementar sanções econômicas unilaterais contra países, organizações e indivíduos considerados ameaças aos interesses, segurança nacional ou à política externa dos EUA (Souza e Zuquim, 2023).

A OFAC é regida por três legislações básicas, sendo elas: o *Trading with the Enemy Act* de 1917, o *International Emergency Economic Powers Act* (IEEPA), de 1977 e o *International Emergency Economic Powers Enhancement Act* (IEEPEA), de 2007. Tais estatutos fornecem a robustez necessária para esse órgão atuar de maneira extraterritorial contra pessoas, organizações, países e programas específicos. (Souza e Zuquim, 2023, p. 68 - 69)

Nesse contexto, a organização oferece uma lista detalhada de agentes internacionais que desenvolvem atividades perigosas aos interesses da política externa e à defesa nacional dos EUA, denominada *Specially Designated Nationals and Blocked Persons* (SDN). É terminantemente proibido a todos os cidadãos estadunidenses negociar ou realizar qualquer tipo de transação com indivíduos presentes na SDN, sob pena de punição com o bloqueio de seus próprios bens, multas e até prisão em caso de descumprimento desta disposição (Gonçalves, 2019, p. 65).

Ademais, a OFAC aplica ainda sanções secundárias a empresas e indivíduos externos aos EUA que negociem com alvos de sanções, com o objetivo de coibir qualquer tentativa de violar o isolamento internacional. Essas sanções têm como foco atingir empresas que possuem forte relação com o mercado norte-americano, podendo ir desde o impedimento parcial da participação no mercado financeiro dos EUA, até o bloqueio completo de exportações e importações. (Souza e Zuquim, 2023, p. 71)

Somado a toda liberdade de atuação unilateral em que o OFAC está inserido, existe ainda um fator que potencializa sua ingerência, o poder do dólar como moeda corrente global em todas as transações internacionais. Nessa dinâmica, as regras do sistema monetário internacional acabam sempre passando pelo crivo dos EUA, o que facilita a implementação de embargos em escala global sem necessidade de consentimento do CSNU (Farias; Góis; Loures, 2022).

Nos bastidores da política externa norte-americana, o *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) atua como uma espécie de "braço financeiro" do Departamento do Tesouro, impondo sanções com alcance extraterritorial, podendo congelar ativos e restringir transações comerciais contra quem Washington considera uma ameaça – sejam governos estrangeiros, empresas ou até indivíduos. Tal estrutura fundamenta-se em legislações como o IEEPA, que confere ao presidente americano prerrogativas amplas em situações de “emergência nacional”, e o histórico *Trading with the Enemy Act*, remanescente da Primeira Guerra Mundial que permanece em vigor até os dias atuais (Souza e Zuquim, 2023).

O alcance dessas sanções é assustadoramente amplo. Enquanto as medidas primárias atingem diretamente cidadãos e empresas americanas, as secundárias podem atingir qualquer empresa no mundo que negocie com sancionados. O Brasil já foi alcançado nesse contexto: em 2015, o Banco do Brasil foi multado em milhões de dólares por processar transações de um cliente iraniano (Souza e Zuquim, 2023). Já a Petrobras viveu um dilema ainda mais complexo

em 2019, quando foi obrigada a abastecer navios iranianos por decisão do STF, com os mesmos sendo alvos de sanções da OFAC. (Gonçalves, 2019)

Essa estratégia de “policiamento financeiro global” não vem sem controvérsias. Especialistas em direito internacional frequentemente apontam que a OFAC age como um “juiz, júri e carrasco” do sistema financeiro, usando o domínio do dólar para impor suas regras unilaterais. Para países em desenvolvimento como o Brasil, essa realidade impede a manutenção de relações comerciais soberanas, sendo praticamente proibido de aproveitar oportunidades de negócio em novos mercados, frente a possibilidade de sofrer punições (Souza e Zuquim, 2023).

4. A Instrumentalização da política de sanções estadunidenses em Cuba e Venezuela

A relação dos Estados Unidos com o continente americano foi pautada, majoritariamente, pela Doutrina Monroe. Criada sob a justificativa de expulsar definitivamente os colonizadores europeus da região, a política foi inicialmente bem recebida pelos vizinhos americanos, a ponto de o Brasil propor, na época, uma aliança militar (Teixeira, 2014)

A percepção inicial sobre a Doutrina Monroe alterou-se drasticamente após a Guerra Mexicano-Americana (1846-1848). Naquele momento, ficou evidente que a finalidade da doutrina não era a cooperação regional, mas sim a garantia de um entorno estratégico seguro para os interesses norte-americanos. (Teixeira, 2014) Nesse sentido, a utilização de mecanismos unilaterais punitivos é uma forma essencial de coação contra governos latinoamericanos que, de alguma forma, tentam sair do alinhamento histórico com Washington. Entretanto, as revoluções socialistas ocorridas no continente durante a Guerra Fria, apoiadas e financiadas pela União Soviética resultaram na queda de governos próximos dos EUA e a subida ao poder de líderes independentes e contrários ao alinhamento total.

4.1 O Embargo Cubano: do conflito ideológico ao isolamento econômico

Desde a Revolução de 1959, Cuba é o país há mais tempo sancionado no continente americano. Entretanto, conseguiu proteger-se das implicações internas dos embargos através de um forte alinhamento com a União Soviética durante a Guerra Fria, situação mantida até o colapso daquela nação no início da década de 90. A partir desse evento, os EUA reforçaram os embargos, fazendo com que a agora desprotegida economia cubana passasse por complicações

severas, chegando quase ao colapso (Farias, Góis e Loures, 2022, p. 7). Em 1960 a pequena ilha enfrentou a primeira sanção imposta pelo gigante americano, quando o presidente Dwight Eisenhower reduziu a importação de açúcar e rompeu unilateralmente as relações diplomáticas entre os dois países como retaliação a taxaço de produtos dos EUA e o estabelecimento de relações diplomáticas com a União Soviética (Bermúdez, 2021).

Logo no ano de 1961, após a tentativa malsucedida de derrubar o governo revolucionário cubano com a invasão à Baía dos Porcos e a declaração de Fidel Castro afirmando que Cuba era agora um Estado socialista, o novo presidente estadunidense, John F. Kennedy, estabeleceu um rigoroso programa de sanções contra o país, incluindo um embargo comercial amplo no qual apenas alimentos e medicamentos foram poupados (Bermúdez, 2021).

A base jurídica do programa de sanções cubano foi inicialmente a Lei do Comércio com o Inimigo (1917) e a Lei de Assistência Exterior (1961) (BBC News Brasil 2021). Nesse sentido e com o objetivo de ampliar e impor sanções específicas contra Cuba, a OFAC criou o *Cuba Asset Control Regulation*, lançado em 1963 e impactando especialmente áreas estratégicas da economia cubana, como a exportação de açúcar e a importação de petróleo (Souza e Zuquim, 2023, p. 68 - 69).

O duro golpe para o regime socialista cubano vem com a falência estrutural e posterior queda do Estado Soviético em 1991, pois significou a perda das exportações e importações de seu maior cliente, momento em que o país se viu muito vulnerável, com os Estados Unidos lançando novas sanções contra o regime cubano através da *Lei Torricelli* de 1992 e da *Lei Helms-Burton* de 1996, com o objetivo muito claro de sufocar a economia de Cuba. (Farias, Góis e Loures, 2022, p. 8).

A sucessão de fatores internacionais negativos para a economia de Cuba não se limitava à queda do bloco socialista no fim da Guerra Fria, pois esse primeiro também justificou o segundo, que é a ascensão dos EUA como potência global suprema. Nessa linha, os congressistas e o *establishment* americano viram uma grande oportunidade de derrubar Fidel Castro de uma vez (Ferreira, 2006, p. 56).

O deputado democrata Robert Torricelli propôs em 1992 a lei que levaria seu sobrenome e marcaria a continuidade e intensificação das sanções contra o regime castrista. A *Lei Torricelli* foi aprovada no mesmo ano com a assinatura do então presidente George Bush (pai), ampliando a proibição às subsidiárias de empresas dos EUA no exterior de fazer negócios com Cuba. Algumas determinações contidas tem um foco em atingir países terceiros que prestarem qualquer assistência a Cuba, ficando proibidos de fazer quaisquer transações nos

EUA os barcos que atracam em portos cubanos, aumentando de forma muito significativa o isolamento do Regime Fidel Castro (Ferreira, 2006, p. 57).

Apesar dos amplos efeitos da Lei Torricelli, os parlamentares estadunidenses ainda não estavam satisfeitos, em 1996 foi assinada pelo presidente Bill Clinton a Lei Helms-Burton, formalmente chamada de *Cuban Liberty and Democratic Solidarity (LIBERTAD) Act of 1995*. Tendo por trás um claro *lobby* das companhias norte-americanas que perderam suas propriedades na expropriação de 1960 (Ferreira, 2006, p. 57).

Um dos pontos mais polêmicos da nova lei é o restabelecimento do direito de propriedade dos cidadãos e empresas estadunidenses que foram expropriados pelo governo cubano, abrindo a possibilidade de processar quaisquer empresas do mundo que usufruem dessas propriedades, abrindo um precedente judicial contra qualquer sujeito que decida investir em Cuba. A polêmica está assentada na extraterritorialidade da disposição, pois interfere nas relações comerciais entre países terceiros (Ferreira, 2006, p. 60 - 61).

Apesar de muito duras, as restrições da Lei Helms-Burton foram sendo flexibilizadas na administração Barack Obama e sua revogação não foi pautada porque a própria lei permite que somente se faça com a aprovação no congresso. Com o relativo restabelecimento das relações diplomáticas e comerciais com os EUA, Cuba viu o surgimento de novas possibilidades de desenvolvimento econômico e social, a expansão do acesso à internet, a volta dos investimentos externos e o surgimento de pequenas empresas privadas (Wola, 2021).

Não obstante, o então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, apresentou, no ano de 2017, o '*Strengthening The Policy of the United States Toward Cuba*', um memorando que revogou todas as medidas do governo anterior que tinham como finalidade normalizar as relações com a ilha caribenha. O ato ainda reforçou o '*Cuban Liberty and Democratic Solidarity (LIBERTAD) Act of 1996*', especialmente no que diz respeito ao direito dos proprietários estadunidenses de terras expropriadas, retomando a possibilidade de estes acionarem as cortes dos Estados Unidos contra empresas que obtiveram lucro com investimentos em propriedades contestadas (Dithurbide, 2019, p. 4-5).

Segundo dados da Organização das Nações Unidas, o embargo estadunidense foi responsável por um prejuízo de US\$ 130 bilhões à ilha de Cuba desde a sua implementação em 1962, acarretando um impacto humanitário extenso, limitando o crescimento econômico do país e, conseqüentemente, o seu desenvolvimento social (Reuters, 2018). A pandemia de COVID-19 demonstrou o lado mais severo do embargo para a população cubana, considerando a inviabilização da compra de insumos hospitalares no mercado internacional, o que obrigou o

país a desenvolver suas próprias vacinas. O próprio processo de desenvolvimento e produção local foi prejudicado pela escassez de componentes, especialmente quando empresas estrangeiras, que comumente negociavam com o governo cubano, suspenderam abruptamente seus contratos após serem adquiridas por companhias sediadas nos EUA (NBC News, 2021).

4.2 Sanções contra a Venezuela: da crise política ao desastre humanitário

A Venezuela viveu um rompimento de seu alinhamento com os Estados Unidos a partir de uma mudança super acentuada nos seus posicionamentos econômicos e geopolíticos, com uma política de antagonismo à influência norte-americana na América Latina; além de buscar estreitamento de laços diplomáticos com nações vistas como hostis e que, segundo os EUA, representam um risco a segurança global, como China, Irã e Rússia. (Leon e Cicero, 2022)

Apesar da evidente busca por independência e protagonismo regional do governo de Hugo Chávez, o comércio com os norte-americanos alcançou um auge histórico, especialmente na exportação de petróleo que, no ano de 2008, atingiu seu nível recorde. Por outro lado, os venezuelanos aumentaram sua dependência de alimentos vindos dos EUA; prova disso é que, no momento de maior tensão, o governo chavista não reagiu ao aumento de 23% na importação de mantimentos entre os anos de 2008 e 2009, demonstrando o pragmatismo da relação comercial entre os dois países (Valente, 2024). No entanto, o ano de 2012 marcou o fim da frágil estabilidade chavista. A morte de Chávez e a chegada de Nicolás Maduro ao poder marcaram o início da crise política, com as eleições de 2013 dando partida a uma sequência de eventos catastróficos, uma vez que o opositor Henrique Capriles acusou o pleito de fraude e convocou manifestações (Miranda, 2019).

O movimento de 2013 também fez surgir outro importante líder da oposição, Leopoldo López, que convocou manifestações no ano seguinte, gerando um movimento consistente de massas indo às ruas pedir transparência, respeito à democracia e aos direitos civis. O resultado foi trágico: a repressão violenta dos protestos vitimou 43 pessoas e feriu outras 500, além da prisão de 2000 manifestantes e do próprio López, condenado por incitar atos violentos (Miranda, 2019).

A violência empregada pelo recém-eleito presidente na supressão de seus opositores e as constantes medidas visando enfraquecer o judiciário justificariam a edição e aprovação pelos Estados Unidos da Lei 113/278 (Lei Pública de Defesa dos Direitos Humanos e da

Sociedade Civil), que permitiu ao governo daquele país impor sanções e bloqueios econômicos contra a Venezuela, mais especificamente contra autoridades envolvidas na repressão às manifestações. (EUA, 2014)

Não obstante, o presidente Barack Obama emitiu a Ordem Executiva nº 13.692, que passou a reconhecer o país caribenho como ameaça extraordinária à segurança estadunidense, conferindo ao regime Maduro o mesmo tratamento dado a países como Irã, Cuba e Coreia do Norte (Leon e Cicero, 2022).

O ato executivo do presidente norte americano culminou em 506 atos de sanções econômicas, resultando em consequências diversas, podendo ser divididas em individuais (direcionadas a pessoas físicas), financeiras (direcionadas cadeia produtiva do petróleo), comerciais (bloqueio do comércio de bens e serviços) e as secundárias, que atingem as pessoas e empresas de países que ainda negociam com o país sancionado (Leon e Cicero, 2022).

Na administração de Donald Trump, o número de indivíduos e entidades sancionados pelos EUA na Venezuela aumentou drasticamente, dificultando a entrada de dólares no país e impedindo a venda de petróleo e derivados no mercado norte-americano. Tal problemática coincidiu com a queda no valor do barril, gerando uma situação catastrófica na qual insumos básicos deixaram de estar disponíveis para a população. Para mitigar os efeitos, o governo venezuelano buscou diversas formas de contornar a utilização do dólar, visando viabilizar a aquisição de produtos no mercado internacional (Farias, Góis e Loures, 2022).

Com as sanções mais extensivas do novo governo estadunidense, a retração econômica da Venezuela foi colossal, chegando a 30,1% em 2018, piorando ainda mais com os novos bloqueios subsequentes que proibiram também a compra de *commodities* minerais, como ouro e a troca de petróleo cru por diesel. Não sendo suficientes as sanções diretas, foram também aplicadas sanções secundárias, ou seja, atingem não somente a Venezuela, como também empresas que negociam com o país (Leon e Cicero, 2022).

Segundo Miranda (2019), as sanções dos EUA contra a Venezuela visavam inicialmente indivíduos acusados de violações de direitos humanos, mas se intensificaram em 2017-2018 com medidas que limitaram o acesso do governo Maduro a mercados financeiros internacionais. O artigo destaca que, em 2019, o governo Trump impôs um “bloqueio econômico de facto” ao proibir transações com a PDVSA e congelar ativos venezuelanos nos EUA, alegando combater a “corrupção e a ditadura”. Essa escalada, porém, foi classificada pelo governo venezuelano como uma “guerra híbrida” para asfixiar a economia e forçar uma mudança de regime.

As sanções contra a produção de petróleo venezuelano coincidiram com a queda do valor do barril, gerando uma situação catastrófica na qual insumos básicos deixaram de estar disponíveis para a população. O governo tentou, de várias formas, contornar a utilização do dólar para viabilizar a aquisição de suprimentos no mercado internacional (Farias, Góis e Loures, 2022). Nesse contexto, as consequências foram intensificadas pela própria dinâmica da economia venezuelana, fortemente dependente da exportação de commodities para garantir a entrada de petrodólares, utilizados na importação de alimentos e medicamentos. Dessa forma, o efeito mais grave das Medidas Coercitivas Unilaterais (MCUs) norte-americanas foi a crise de abastecimento e o encarecimento acelerado de produtos básicos. Isso foi ocasionado, especialmente, pela iniciativa de sabotar quaisquer tentativas de superar o isolamento comercial e diplomático, uma vez que praticamente todos os canais possíveis foram sancionados ou colocados sob suspeita (Leon e Cicero, 2022).

A BBC cita analistas que reconhecem o agravamento da crise humanitária pós-sanções: “A queda nas exportações de petróleo [...] reduziu em 99% a receita em dólares do país” (Miranda, 2019), limitando a importação de alimentos e medicamentos. Embora os EUA afirmem que as sanções não atingem bens essenciais, o artigo menciona que restrições financeiras indiretas dificultaram até operações humanitárias, como a compra de insulina por ONGs. Relatores da ONU, como Idriss Jazairy, alertaram que tais medidas violam o princípio de “não causar danos à população civil”.

Segundo levantamentos da Human Rights Watch (2019), com base em informações do Ministério da Saúde, o quadro de desnutrição moderada ou grave em menores de cinco anos aumentou de 10% para 17% em apenas 12 meses. Outros indicadores preocupantes foram o número de casos de malária, que teve um crescimento de 76%, e a mortalidade infantil, que subiu 30% (Human Rights Watch, 2019).

O estado de crise vivenciado pela população venezuelana é agravado pelos embargos, tendo em vista a dificuldade em receber insumos hospitalares e alimentos; estes atingem também empresas de logística e transporte, proibidas de atracar seus navios em portos venezuelanos sob pena de sanções em portos nos EUA e na Europa (Brito; Silva; Carmo, 2021, p. 7-8).

Apesar dos flagrantes impactos humanitários das punições econômicas, o Estado americano pressionou também as relações diplomáticas continentais, utilizando a Organização dos Estados Americanos (OEA) para isolar o governo venezuelano até 2017, quando o país iniciou seu processo de retirada oficial da organização (Dithurbide, 2019, p. 2).

A saída da Venezuela da OEA não cessou a pressão diplomática regional, sendo criado, no mesmo ano, o Grupo de Lima (composto por Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras, Panamá, Paraguai e Peru). O grupo, que se propunha a mediar uma solução pacífica, acabou por promover o isolamento diplomático de Maduro ao reconhecer o líder da oposição, Juan Guaidó, o que intensificou a crise e colocou o país à beira de uma guerra civil (Dithurbide, 2019, p. 2-3).

Esse isolamento dividiu a comunidade latino-americana: enquanto o Grupo de Lima se alinhava à política estadunidense, outros países adotaram posturas críticas ou de não interferência, como México e Uruguai (Dithurbide, 2019, p. 2-3).

5. A Responsabilidade internacional e os precedentes jurídicos contrários ao intervencionismo estadunidense

Em vista dos flagrantes impactos humanitários decorrentes das Medidas Coercitivas Unilaterais (MCUs) impostas pelos Estados Unidos contra Cuba e Venezuela, e da questionável legitimidade dessas ações perante o Direito Internacional (dado o seu caráter unilateral e extraterritorial), emergem questionamentos fundamentais quanto à responsabilidade internacional do Estado coator. Tais questionamentos ganham relevo quando atos unilaterais violam princípios basilares do ordenamento jurídico internacional, como a não intervenção e a autodeterminação, resultando em danos severos à economia e aos direitos humanos dos Estados-alvo.

O conceito de responsabilidade internacional sempre atrai novas discussões nas Organizações e Cortes Internacionais. Segundo Mazzuoli (2020) a responsabilidade internacional entre os Estados pode ser entendida como a obrigação que um Estado tem de reparar danos causados a outro por meio de ações que violem direitos na ordem jurídica internacional, sendo requisitos necessários: a imputabilidade, o ato ser internacionalmente ilícito e ter gerado prejuízo ou dano a outro Estado.

Como todo conceito jurídico, a responsabilidade internacional também passa pelo princípio da justiça, como demonstram Accioly, Silva e Casella (2012, n.p):

O princípio fundamental da justiça traduz-se concretamente na obrigação de manter os compromissos assumidos e de reparar o mal injustamente causado a outrem, princípio este sobre o qual repousa a noção de responsabilidade. A CPJI teve ensejo de estabelecer o princípio de que a violação de um compromisso acarreta a obrigação de reparar por forma adequada.

Não obstante, as Cortes Internacionais ainda não têm a capacidade necessária para garantir a aplicação de suas decisões, pois inexistente um órgão central com força jurídica coatora contra Estados na seara internacional. Apesar da resolução nº 56/83 ter sido aprovada em 2001 na Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, que definiu as características básicas da responsabilidade internacional e a sua aplicação dentro dos ordenamentos jurídicos internacionais, a adoção ainda espera aprovação na Assembleia Geral. (Mazzuoli, 2020).

Apesar das claras limitações da jurisdição internacional na responsabilização dos Estados, muitas disputas são levadas à Corte Internacional de Justiça (CIJ). Focando na discussão aqui em voga, tem-se as disputas envolvendo a ilegalidade de sanções econômicas unilaterais, a exemplo do caso *Iran Sanctions* em que o Irã denunciou os bloqueios comerciais impostos pelos EUA contra setores críticos de sua economia, tendo por base um tratado de 1955.

Nas alegações iranianas, existia uma inequívoca preocupação com a segurança do setor de aviação civil, decorrente da suspensão dos contratos com empresas de manutenção estadunidenses e da limitação nas importações de suprimentos médicos. Em sua decisão, a CIJ reconheceu a procedência das alegações iranianas e exigiu que os EUA removessem os impedimentos à exportação de medicamentos, dispositivos médicos, peças de reposição e serviços de manutenção para aeronaves civis (Hill-Cawthorne, 2018).

Como demonstrado no caso iraniano, as Cortes Internacionais podem julgar conflitos focalizados na aplicação unilateral de limitações econômicas danosas ou que ponham em risco a segurança de nações, independente da justificativa apresentada.

Voltando agora ao cenário latinoamericano, é salutar demonstrar que já emergiram variados conflitos entre a política intervencionista dos Estados Unidos e governos de caráter nacionalista. Um dos casos mais conhecidos ocorreu quando foi comprovado que o governo Ronald Reagan auxiliou financeira e militarmente os Contras da Nicarágua, com a finalidade de derrubar o governo da Frente Sandinista de Libertação Nacional (FSLN), contrariando o próprio Congresso (BBC, 2023).

A repercussão não se limitou a críticas vindas da política interna, uma vez que a Nicarágua levou a questão para ser discutida na CIJ no ano de 1984, pedindo medidas protetivas contra ações militares, com base nos artigos 73,74 e 75 do Regulamento do Corte. A questão trouxe inúmeras discussões quanto à competência do referido Mecanismo de

Solução de Controvérsias, com os EUA alegando que o conflito tinha motivações políticas e não jurídicas, o que afastaria a competência da CIJ (Sorto, 1995, p. 233-239).

Em sua decisão, a CIJ rejeitou as alegações dos Estados Unidos quanto à incompetência e determinou que fossem cessadas quaisquer atividades belicistas contra Nicarágua. Em resposta, o governo americano determinou a exclusão, por dois anos, da jurisdição da Corte nas controvérsias envolvendo países da América Central (Sorto, 1995, p. 233-239). O caso em questão é emblemático porque a decisão proferida pela Corte foi desfavorável à política intervencionista de Washington em uma nação localizada em sua área de influência direta, abrindo um precedente importante para os demais países da região.

Tanto o caso iraniano quanto o nicaraguense trazem pontos importantes sobre os limites da aplicação de sanções e da interferência política externa. Importante também fazer menção a Organização Mundial do Comércio (OMC), que sempre foi muito assertiva no que tange a aplicação de medidas coercitivas, admitindo que estas não podem afetar negativamente o bem estar social e os direitos humanos (Brito; Silva; Carmo, 2021, p. 14).

6. As sanções unilaterais e os princípios de Direito Internacional

Um aspecto altamente discutível na política de sanções estadunidenses é a extraterritorialidade, alcançando uma variedade grande de sujeitos e principalmente Estados, atingindo todas as relações comerciais, quase como um órgão regulador igual ou superior aos reconhecidos através de tratados e convenções internacionais. Essa atuação através de órgãos burocráticos específicos é justificada por um entendimento ultrapassado de soberania.

No mundo pós-guerra alguns conceitos tiveram que ser repensados para garantir um ambiente global mais seguro e menos volátil, um deles foi a soberania. Isso porque a ideia original não impunha qualquer limite ao Estado, podendo agir ao limite da capacidade de impor sua vontade, tanto interna quanto externamente. Em vista aos acontecimentos da primeira metade do século XX e o surgimento da ONU, os doutrinadores de Direito Internacional passaram a definir a soberania como o poder que um Estado tem de garantir a aplicação da lei dentro de seu território (Mazzuoli, 2002, p. 170).

No âmbito internacional a questão muda de figura, uma vez que os Estados são juridicamente iguais nas suas relações, inexistindo a possibilidade de um impor sua vontade e as suas leis sobre outro, com fulcro no princípio da igualdade entre as nações, previsto no artigo 2 da Carta das Nações Unidas.

Como afirma Telles Júnior (2001, p. 121, apud Mazzuoli, 2002, p. 171),

Nenhum Estado é soberano relativamente a outro Estado. Soberania conota superioridade, supremacia, predominância (...). Logo, constituiria verdadeiro contrasenso a afirmação de que os Estados são soberanos em suas relações internacionais. (...) Na relação entre os Estados, o que existe não é soberania mas igualdade dos Estados (p. 121).

A previsão de igualdade entre as nações presente no art. 2 da Carta é diretamente ligada ao princípio da não intervenção, disposto no art. 2º, parágrafo 7º do mesmo texto. O objetivo dessa disposição basicamente impede que haja qualquer previsão de intervenção da organização em assuntos de jurisdição limitada aos Estados dentro de sua soberania (Pilati; Finatto; Reis, 2020, p. 678).

A existência desse princípio é justificada pela necessidade de evitar o uso unilateral da força pelos Estados em caso de crise. Dessa forma, o texto da carta busca suprimir ameaças a integridade territorial e a independência política de Estados mais fracos por potências militares e econômicas, em vista a equiparação de medidas econômicas agressivas as bélicas, bastando existir o objetivo de intervir em assuntos de caráter interno para qualificar como intervenção (Pilati; Finatto; Reis, 2020, p. 678).

Apesar de não serem absolutos, a relativização dos princípios da soberania e da não intervenção carece do reconhecimento de um estado de crise humanitária pela organização para autorizar sanções ou até mesmo ações militares. Para responder a crises humanitárias graves a ONU cria operações de manutenção da paz ou aplicação de medidas coercitivas diplomáticas e econômicas, necessitando haver uma aceitação por parte da comunidade internacional.

Considerações finais

Este estudo buscou analisar os impactos humanitários e comerciais decorrentes das sanções econômicas unilaterais aplicadas pelos Estados Unidos da América contra Cuba e Venezuela, fazendo uma análise de precedentes judiciais da Corte Internacional de Justiça (CIJ), princípios presentes na Carta das Nações Unidas; bem como uma rápida explanação sobre responsabilidade internacional.

Ante o exposto, verifica-se que a política de sanções estadunidense e a criação de um ordenamento jurídico de direito interno com efeitos transnacionais (operacionalizado por um denso aparato estatal) constituem uma construção única na seara internacional, conferindo a

esse país a capacidade de gerar efeitos jurídicos globais de forma mais eficiente que qualquer organização multilateral.

Entretanto, tal estrutura acarreta graves riscos à segurança jurídica internacional, pois é movida por fatores políticos intrínsecos ao *establishment* norte-americano, sem a garantia do devido processo legal ou de jurisdição vinculada a tratados, uma vez que o próprio sancionador avoca para si a jurisdição. Nesse contexto, os países latino-americanos tornam-se particularmente vulneráveis por serem historicamente percebidos como parte do entorno geoestratégico estadunidense.

A imposição de sanções econômicas dessa magnitude destoa das previsões da ONU, que exigem aprovação do Conselho de Segurança e motivações amplamente aceitas pela comunidade internacional. Para viabilizá-las, os EUA utilizam a hegemonia de sua moeda e a influência sobre governos alinhados a seus posicionamentos ideológicos e econômicos.

Os impactos humanitários e comerciais causados a Cuba e à Venezuela agravaram severamente as crises preexistentes, preterindo a vida da população civil sem atingir o objetivo precípua de promover mudanças de regime. As medidas de bloqueio financeiro e as sanções secundárias extrapolaram os limites da soberania pátria ao gerar efeitos extraterritoriais coercitivos.

Como signatário da Carta das Nações Unidas, os EUA reconheceram a igualdade soberana entre os Estados (art. 2º, § 1º) e o princípio da não intervenção em jurisdição interna alheia (art. 2º, § 7º). Contudo, leis como a Torricelli e a Helms-Burton estabelecem uma hierarquia sobre a soberania de Cuba ao reivindicar direitos de propriedade privada em território estrangeiro e punir terceiros países por relações comerciais com a ilha, violando frontalmente os preceitos supracitados.

Verificada a violação ao Direito Internacional e o dano a um sujeito de direito, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade internacional. A doutrina e os precedentes de Cortes Internacionais, como a CIJ, oferecem embasamento suficiente para tal responsabilização. Todavia, resta o desafio prático: sendo os EUA a maior potência econômica e detentores da moeda de reserva global, inexistente hoje um órgão capaz de coagir tal nação a uma mudança de postura. Emerge daí a urgência de questionar a aplicabilidade dos preceitos da ONU e a necessidade de fortalecer as cortes internacionais para garantir a segurança jurídica das nações em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do N.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ALEXANDRINO, Isis de Angellis Sanches. A responsabilidade internacional dos Estados perante os Tribunais Internacionais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. vol. 12, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/492>. Acesso em: 23 de out. de 2024.

BBC NEWS BRASIL. OS 200 anos do plano que transformou América Latina em 'quintal dos EUA'. **BBC News Brasil**. Brasil, 4 de dez. de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgrp3x22d7wo>. Acesso em: 15 de set. de 2024.

BERMÚDEZ, Ángel. Qual é o impacto real sobre Cuba do embargo americano? **BBC News Brasil**, 16 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57862474>. Acesso em: 28 de abril de 2025.

BRITO, Clara Kelliany Rodrigues de; SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do. Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, n. 2, p. 111-131, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8457>. Acesso em: 30 maio 2025.

CONTRERAS, Mariano Nava. El Decreto de Mégara: sanciones económicas en la Antigua Grecia. **Prodavinci**, 2020. Disponível em: <https://prodavinci.com/el-decreto-de-megara-sanciones-economicas-en-la-antigua-grecia/>. Acesso em: 01 abr. 2026.

DITHURBIDE, Guadalupe. Una reedición de la política para Cuba en Venezuela de la mano de los halcones en Estados Unidos. **Anuario en Relaciones Internacionales**, 2019. Disponível em: <https://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/95944> . Acesso em: 22 maio 2025.

FARIAS, H. C.; GÓIS, C. C.; LOURES, D. B. A moeda como fonte de poder: as sanções financeiras e a "bomba-dólar" em Cuba e na Venezuela. **Mural Internacional**, Rio de Janeiro, v. 13, e66889, 2022. DOI: 10.12957/rmi.2022.66889.

FERREIRA, Marcos Alan Fagner dos Santos. **O impacto da política externa dos EUA nas relações entre Brasil e Cuba (1996-2004)**. 2006. 144 f. Dissertação (mestrado) - UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa San Tiago Dantas, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/69904ec7-289e-4886-8116-d7ead30069c8> . Acesso em: 20 maio 2025.

GONÇALVES, Eliseu. A Corte Internacional de Justiça e o caso dos navios Termeh e Bavan. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 14, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/rdp.v14n3.p607-639> . Acesso em: 2 maio 2025.

HILL-CAWTHORNE, L. **The ICJ's Provisional Measures Order in Alleged Violations of the 1955 Treaty (Iran v United States)**. EJIL Talk, 2018. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-icjs-provisional-measures-order-in-alleged-violations-of-the-1955-treaty-iran-v-united-states/>. Acesso em: 24 maio 2025.

LIVING through war, Cuba now races to vaccinate as COVID surges. **NBC News**, Nova York, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/latino/living-war-cuba-race-vaccinate-covid-surges-rena1635>. Acesso em: 30 maio 2025.

MARRECO, Juliana Visentin Ferreira. Sanções Econômicas Internacionais: Conceitos, Aplicabilidade e Extensão Global. **Revista Eletrônica de Direito**, N.º 2 (V. 16), 2018. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/artigo-juliana-marreco0_188.pdf. Acesso em: 20 de set. de 2024

MARTINS, Inés Maria Marques. **Impacto humanitário das sanções econômicas abrangentes e direcionadas**. Dissertação (Mestrado em Economia Internacional e Estudos Europeus) - Universidade de Lisboa. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 39, n. 156, p. 169-177, out./dez. 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDEIROS, Bruno Henrique Macedo de. **As sanções econômicas na invasão Russa da Ucrânia: uma abordagem à luz do direito internacional e dos princípios fundamentais da análise econômica do direito**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

MIRANDA, Boris. Crise na Venezuela: as 5 vezes em que a oposição anunciou 'ofensiva final' contra Maduro, mas fracassou. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48131451>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 24 de mai. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General Assembly concludes annual general debate with calls for multilateralism, climate action**. Nova Iorque: ONU, 26 set. 2023. Disponível em: <https://press.un.org/en/2023/ga12552.doc.htm>. Acesso em: 24 de mai. de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos. Resolução A/RES/56/83, adotada pela Assembleia Geral em 12 de dezembro de 2001**. Distr. geral, 28 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/56/83>. Acesso em: 24 de mai. de 2025.

PEIXOTO, Madalena Marques da Silva. **O que pretende Péricles com o Decreto de Mégara.** Memorando, n. 1, 22 fev. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39215721/O_que_pretende_P%C3%A9ricles_co_m_o_Decreto_de_M%C3%A9gara. Acesso em: 30 abr. 2025.

PILATI, Anatereia Rovani; FINATTO, Carla Patricia; REIS, Reisson Ronsoni dos. A Necessidade de Uma Única Medida Na Aferição De Dois Pesos: A Teoria Por Trás Da Relativização Do Princípio Da Não Intervenção Para Fins De Proteção Dos Direitos Humanos E Seus Reflexos No Tocante À Soberania. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, n. X, p. 669-684, 2020. DOI: 10.19135/revista.consinter.00010.34. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/167/314>. Acesso em: 4 de jun. de 2025.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Medidas restritivas. **Portal Diplomático**, 2025. Disponível em: <https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/medidas-restritivas>. Acesso em: 2 maio 2025.

SANCTIONS EXPERT. Cuba. **Sanctions Expert**. Disponível em: <https://www.sanctionsexpert.com/cuba>. Acesso em: 25 maio 2025.

SANTOS, Larissa Pereira dos. **Medidas coercitivas unilaterais como ferramenta de (re)colonização: uma análise decolonial do direito internacional e dos direitos humanos.** Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. Ouro Preto, 2022.

SORTO, Fredys Orlando. **A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua.** Brasília, v. 32, n. 127, p. 233-239, jul./set. 1995. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176366/000499460.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

SOUSA, Iago de Pádua Grillo, ZUQUIM, Pedro Cese Caram. As sanções primárias e secundárias aplicadas pelo *Office Off Foreign Assets Control* (OFAC). **Comércio Internacional e Concorrência**, v. 5, p. 58 - 78. 2023. Disponível em https://www.amandaathayde.com.br/files/ugd/62c611_85845e7edd3e4c56ae71291c6b2db87e.pdf#page=58. Acesso em 02 de set. de 2024.

SOUZA, Henrique Pissaia. Integração da América Sul: a infraestrutura como um catalisador da integração. **Revista Tempo do Mundo**, nº 30, p. 143 - 161. dez. de 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13280/1/Tempo_Mundo_30_Artigo_5_integracao_da_america.pdf. Acesso em 23 de set. de 2024.

TEIXEIRA, Carlos Gustavo Poggio. Uma política para o continente – reinterpretando a Doutrina Monroe. **Rev. Bras. Polít. Int.**, ed. 57. dez. de 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201400307>. Acesso em 02 de nov. de 2024.

U.S. trade embargo has cost Cuba \$130 billion, U.N. says. **Reuters**, Nova York, 9 maio 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-cuba-economy-un/u-s-trade-embargo-has-cost-cuba-130-billion-u-n-says-idUSKBN1IA00T/>. Acesso em: 30 maio 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (UNILA). Seis décadas de bloqueio a Cuba: uma guerra econômica complexa. **UNILA Divulga**, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://divulga.unila.edu.br/internacional/2024/11/13/seis-decadas-de-bloqueio-a-cuba-uma-guerra-economica-complexa/>. Acesso em: 25 maio 2025.

VALENTE, Leonardo. Pragmatismo e discrição: as relações entre EUA e Venezuela nos governos Biden e Maduro. **Lua Nova**, São Paulo, n. 121, e1210351v, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/YBbVhbbsVfrRnpH7z8VmpZQ/>. Acesso em: 20 maio 2025.

Venezuela eventos de 2022. **Human Rights Watch**. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2023/country-chapters/venezuela>. Acesso em: 28 de abril de 2025.

WOLA. **Understanding the failure of the U.S. Cuba embargo**. Washington Office on Latin America, 2021. Disponível em: <https://www.wola.org/analysis/understanding-failure-of-us-cuba-embargo/>. Acesso em: 29 maio 2025.